

PROJETO DE LEI

Nº

10

2011

AUTORIA

DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENTA

DENOMINA TEREZA NILZA ROCHA DA SILVA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 30
De 19 / abril 2011



PROJ DE LEI 10/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 22 Rec. Por *fucanau*

**DENOMINA TEREZA NILZA ROCHA DA SILVA
A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO -
UPA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Tereza Nilza Rocha da Silva a Unidade de Pronto Atendimento - UPA localizada no Município de Maracanaú, no Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de fevereiro de 2011

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2011.


Deputado Hermínio Resende

Iniciativa: Deputado Hermínio Resende

Av. Desembargador Moreira n.º 2807 - Dionísio Torres
(0xx85) 3277 2500 - Fax (00xx85) 3277 2753
CEP 60 170-900 - Fortaleza - Ceará
Email - <http://www.al.ce.gov.br>

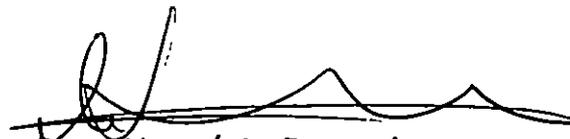


JUSTIFICATIVA

Por ser justa, honrosa e merecedora de enaltecimento justo e formal, apresento perante Vossas Senhorias a presente proposição que homenageia a ilustre Senhora Tereza Nilza Rocha da Silva falecida em doze de setembro de 2010.

Formada no Curso de Enfermagem pela Universidade Federal do Ceará – UFC, desenvolveu suas atividades no hospital do município de Maracanaú. Dedicou sua vida a servir. Em casa sempre foi mãe e esposa dedicada e no trabalho serviu à sociedade empenhando-se no auxílio à população principalmente a mais carente.

Diante dos relevantes serviços prestados pela homenageada ao povo Cearense principalmente à sociedade Maracanuense, a Senhora Tereza Nilza Rocha da Silva é merecedora da honra póstuma nesta proposição a ela conferida.



Dep. Hermínio Resende



- **Tereza Nilza Rocha da Silva**
- Nasceu em 22 de outubro de 1936 no distrito de Vicente de Castro, Município de Quixeramobim;
- Filha de Joaquim Paulino Rocha e Etelvina Barrós Rocha.
- Tinha três irmãs. Maria de Lurdes Rocha Sousa, Maria Hélia Alves Rocha, Catarina Alves Rocha
- Curso de auxiliar de enfermagem e trabalhou como enfermeira no Hospital de Maracanaú.
- Completou seus estudos na Universidade Federal do Ceará – UFC,
- Casou-se com Assis Francisco Pedro da Silva
- Teve duas filhas, Meire Rocha Costa Lima e Marta Maria Rocha Leite.
- Teve quatro netos: Júlio César Costa Lima Filho, Thiago Rocha Costa Lima, filhos de Meire Rocha Costa Lima; Francisco Pedro da Silva Neto e Luca Rocha Leite, filhos de Marta Maria Rocha Leite.

^{Centro} Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES
AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone (85) 3226-4172
Centro - Fortaleza - Ceará



Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
TEREZA NILZA ROCHA DA SILVA

MATRÍCULA
0199920155 2010 4 00346 120 0277247 24

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

RELACIONAMENTO E RESIDÊNCIA

CASA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

CAUSA DE FALECIMENTO

CAUSAS DE FÓRTE

DECLARANTE (NOME, ENDEREÇO, N.º DE IDENT. E CENSO, SE CONHECIDO)

LOCAL E DATA DO ATESTADO DE ÓBITO



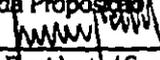
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 12 de Setembro de 2010.

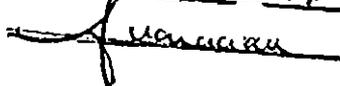
[Handwritten Signature]

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 8ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

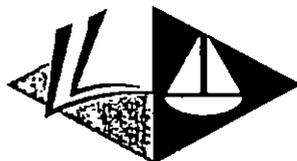
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 23/02/2011 
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 23 de 02 de 11


acordo com art. 183
 Do R. Interw encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Justiça e Redação
 Em 1/1/11
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de lei Nº. 10 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 03 / 02 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	10/2011
DEPUTADO (A)	HERMÍNIO RESENDE
EMENTA:	Denomina Tereza Nilza Rocha da Silva a Unidade de Pronto Atendimento – UPA localizada no Município de Maracanaú.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2011.

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2011

Ofício n.º 10/2011-PROC.



Senhor Superintendente

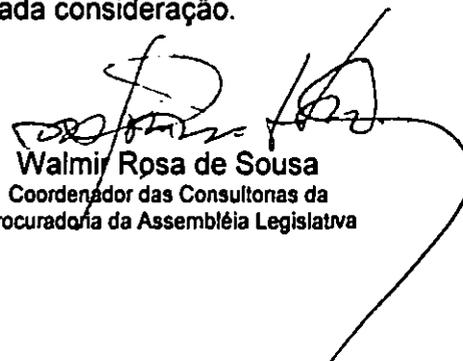
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 10/2011, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO HERMINIO RESENDE**, que denomina de **TEREZA NILZA ROCHA DA SILVA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida **UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO**:

1. Se efetivamente a **UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal **UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



DATA: 28/02/2011

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Telefone:

(85) 3101.5737

Fax : (85) 3277.3719

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

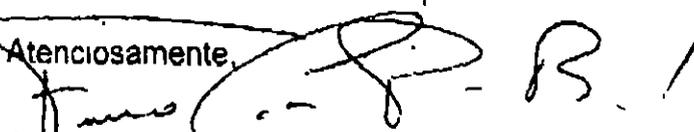
COMENTÁRIOS:

→ **Urgente** **Para sua revisão** **Responder com** **Favor**
urgência **comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 10/2011-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento
5. Obra com 50% executada.

Atenciosamente,


Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

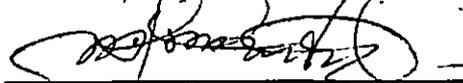
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001

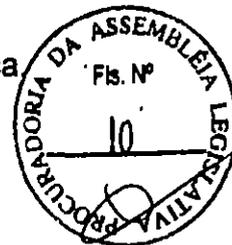
Projeto de Lei n.º	10/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) HERMÍNIO RESENDE

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

*AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , pa-
ra, com assessoria de JACQUINE QUEZADO GONÇALVES, proceder aná-
lise e emitir parecer.*

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2011.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L0. 051/2011
PROJETO DE LEI Nº 10/2011
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DENOMINA TEREZA NILZA ROCHA DA
SILVA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO –
UPA A SER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 10/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende, que Denomina Tereza Nilza Rocha da Silva a Unidade de Pronto Atendimento – UPA a ser localizada no Município de Maracanaú”.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Por ser justa, honrosa e merecedora de enaltecimento justo e formal, apresento perante Vossas Senhorias a presente proposição que homenageia a ilustre Senhora Tereza Nilza Rocha da Silva falecida em doze de setembro de 2010.

Formada no Curso de Enfermagem pela Universidade Federal do Ceará – UFC, desenvolveu suas atividades no hospital do município de Maracanaú. Dedicou sua vida a servir. Em casa sempre foi mãe e esposa dedicada e no trabalho serviu à sociedade empenhando-se no auxílio à população principalmente a mais carente.

Diante dos relevantes serviços prestados pela homenageada ao povo Cearense principalmente à sociedade Maracanense, a Senhora Tereza Nilza Rocha da Silva é merecedora da honra póstuma nesta proposição a ela conferida”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º – Fica denominada Tereza Nilza Rocha da Silva a Unidade de Pronto Atendimento - UPA a ser localizada no Município de Maracanaú.



PARECER Nº LO. 051/2011
PROJETO DE LEI Nº 10/2011
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DENOMINA TEREZA NILZA ROCHA DA
SILVA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO –
UPA A SER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ.



Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:



PARECER Nº L0. 051/2011
PROJETO DE LEI Nº 10/2011
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DENOMINA TEREZA NILZA ROCHA DA
SILVA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
UPA A SER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO
MARACANAÚ.



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, impositividade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"



PARECER Nº LO. 051/2011
PROJETO DE LEI Nº 10/2011
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DENOMINA TEREZA NILZA ROCHA DA
SILVA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO –
UPA A SER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ.



O presente projeto visa denominar de Tereza Nilza Rocha da Silva a Unidade de Pronto Atendimento – UPA a ser localizada no Município de Maracanaú.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:



PARECER Nº L0. 051/2011
PROJETO DE LEI Nº 10/2011
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DENOMINA TEREZA NILZA ROCHA DA
SILVA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO -
UPA A SER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ.



(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

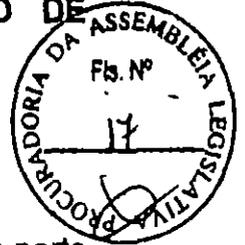
Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.



PARECER Nº L0. 051/2011
PROJETO DE LEI Nº 10/2011
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DENOMINA TEREZA NILZA ROCHA DA
SILVA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO –
UPA A SER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ.



Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 10/2011/PROC, datado de 24 de fevereiro de 2011 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 28 de fevereiro de 2011 (fls. 09), que:

- 1 – Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará;
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual;
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada;
- 4 – A obra está em andamento;
- 5 - Obra com 50% executada;

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Unidade de Pronto Atendimento – UPA localizada no Município de Maracanaú, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



PARECER Nº L0. 051/2011
PROJETO DE LEI Nº 10/2011
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DENOMINA TEREZA NILZA ROCHA DA
SILVA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO –
UPA A SER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ.



CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina de Tereza Nilza Rocha da Silva a Unidade Pronto Atendimento – UPA localizada no Município de Maracanaú se pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE MARÇO
DE 2011.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

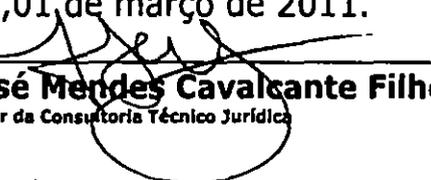
Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

Projeto de Lei	10/2011
	DEPUTADO(A) Hermínio Resende

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.
Fortaleza, 01 de março de 2011.




Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

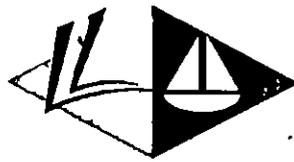
À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 01 de março de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
2011/03/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



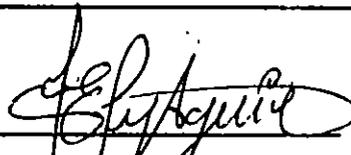
MATÉRIA: Projeto de lei Nº 10 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ELY AGUIAR

Comissão de Justiça, em 03 de março de 2011

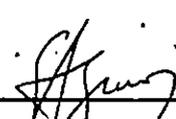
PARECER

Tem referido Projeto parecer favorável deste relator, levando-se em consideração que o mesmo está em conformidade com as normas Constitucionais.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 18 de abril de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 19 de abril de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 19 de abril de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 10/11

DENOMINA TEREZA NILZA ROCHA DA SILVA A
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Tereza Nilza Rocha da Silva a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada no Município de Maracanaú, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de abril de 2011.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 03 MAIO 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA

**DENOMINA TEREZA NILZA ROCHA DA SILVA A
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.**

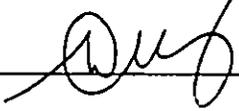
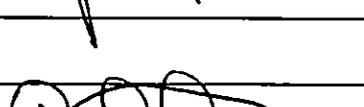
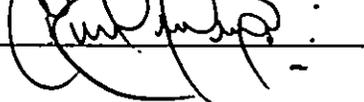
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Tereza Nilza Rocha da Silva a Unidade de Pronto Atendimento - UPA, localizada no Município de Maracanaú, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de abril de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 20
De 19 / abril 1204

LEI Nº 14.915 de 3.15.14
PUBLICAD EN 11.15.14
Guandá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 10/5/14
Guandá